

Cartilha

Crimes de Racismo e Injúria Racial

Realização:

- Frente de Igualdade Racial do Núcleo de Ensino Clínico em Direitos Humanos
- Faculdade de Direito da PUC-Campinas
- Centro de Estudos Africanos e Afro-Brasileiros Dra. Nicéa Quintino Amauro



Autoras:

Paola Fernanda Silva Mineiro

Christiany Pegorari Conte

Edna Almeida Lourenço

Waleska Miguel Batista

Estagiárias:

Ana Carolina Anizia da Rocha

Larissa Marques Pereira

Letícia Ribeiro Ferreira

Maria Luisa Cardoso Secco

Rafaela Antqueira Michelan

Thamyris Di Celio



Sumário

01 Você sabe o que é racismo?

02 Abordagens do racismo

03 Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 – Lei Caó

04 Quem é a vítima?

05 Quem é a pessoa agressora?

06 Exemplos e punições

07 Passo a passo da denúncia

08 Indicação de obras

09 Referências

Introdução

O racismo está presente no Brasil desde sua era colonial, e continua fortemente enraizado nas relações sociais. No país, a primeira legislação a criminalizar atos racistas surge apenas em 1989, e nos mais de 30 anos que se passaram desde sua promulgação, outras leis e tratados internacionais sobre o assunto foram integrados ao ordenamento brasileiro. No entanto, não é incomum que muitos casos de racismo não sejam levados ao Poder Judiciário.

Esta cartilha tem como principal objetivo auxiliar o público geral a compreender o que são crimes de racismo e injúria racial. Para interpretar as legislações apresentadas neste trabalho, é necessário, antes de tudo, entender o que é racismo e de quais formas ele se manifesta na sociedade. Por isso, são apresentados os conceitos de racismo estrutural, institucional e recreativo; concepções essas que são essenciais para uma compreensão integral dos crimes de racismo e injúria racial.

A cartilha pretende ser, além de um instrumento para o aprendizado teórico, um manual sobre quem é a vítima, quem é o agressor e, o mais importante, sobre como realizar uma denúncia.

Esta cartilha se propõe a dialogar com um público amplo e busca expandir o conhecimento sobre este tema tão relevante. Por isso, encontram-se presentes sugestões de outras obras sobre a temática do racismo. Espera-se que este trabalho fomente interesse pelo debate sobre o tema e auxilie na criação de uma sociedade que não seja apenas não-racista, mas sim antirracista.



Linha do tempo

- 
- 1530:** Primeiras pessoas negras escravizadas chegam ao Brasil
 - 1568:** O comércio de pessoas escravizadas é oficializado por ato do Governador-Geral Salvador Correa de Sá
 - 1824:** Constituição Imperial proíbe os libertos de votar na eleição dos Deputados, Senadores e Membros dos Conselhos de Província
 - 1830:** Código Penal Imperial apresenta penas diferentes para pessoas livres e pessoas escravizadas. Além de criminalizar a “vadiagem”, utilizada como forma de criminalizar a pobreza e o desemprego
 - 1837:** Lei nº1, de 14 de janeiro de 1837, proíbe “escravos e os pretos africanos, ainda que sejam livres ou libertos”, de frequentarem escolas públicas
 - 4 de setembro de 1850:** Lei Eusébio de Queiroz proíbe o tráfico negreiro no Brasil
 - 18 de setembro de 1850:** Lei de Terras nº 601 estabelece enormes restrições para que ex-escravizados tornem-se proprietários de terras agrícolas



1871: A Lei do Ventre Livre estabelece que os filhos de escravizadas estariam livres. As crianças ficavam com a mãe até os 8 anos, quando o “proprietário” da escravizada escolhia entre receber uma indenização do Estado ou utilizar-se dos serviços da criança até seus 21 anos



1885: Lei do Sexagenário concede liberdade aos escravizados com 60 anos ou mais



1886: Lei nº 3.310, de 15 de outubro, revoga o artigo 60 do Código Penal de 1830 que impunha pena de açoite aos escravizados



1888: Lei Áurea abole formalmente a escravidão no Brasil



28 de junho de 1890: Decreto nº 528 institui que pessoas advindas da África ou da Ásia necessitam de autorização especial do Congresso para imigrar para o Brasil



11 de outubro de 1890: Código Penal da primeira república criminaliza a “vadiagem” e a capoeira



1932: O Código Eleitoral de 1932 acaba com a necessidade de comprovar uma renda mínima para votar, ampliando a parcela de negros que poderiam exercer este direito. Mas ainda exclui analfabetos, deixando de fora, portanto, grande parte da população negra da época



1951: Lei Afonso Arinos é a primeira legislação brasileira a tratar do racismo. Atos resultantes de preconceitos de raça ou cor constituem contravenção penal com pena de multa ou um ano de prisão



1988: Constituição de 1988 promove a igualdade de todos perante a lei sem distinção de raça, reconhece a propriedade definitiva da terra das comunidades quilombolas e traz o sufrágio universal



1989: Lei Caó define crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor e estabelece o racismo como crime inafiançável e imprescritível



1997: Ampliação da Lei Caó. Acrescenta parágrafo ao artigo 140 do Código Penal trazendo o crime de injúria racial



2022: Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância é incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro como emenda constitucional



2023: A Lei 14.532/2023 equipara injúria racial ao crime de racismo, tornando as penas mais graves e o crime inafiançável

Você sabe o que é racismo?

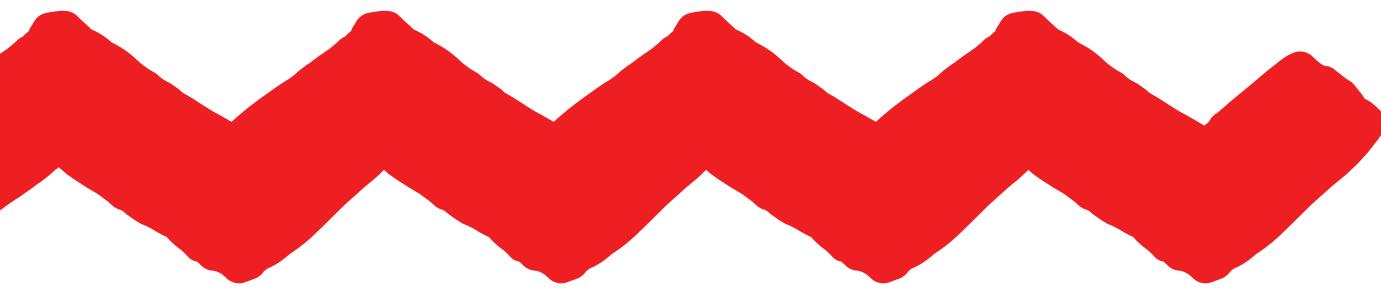
O conceito de racismo, em sua dimensão jurídica, adquire contornos específicos conforme o instrumento normativo considerado, sendo inteiramente moldado por um conjunto de parâmetros nacionais e internacionais, que se articulam entre si para formar um arcabouço de proteção e combate à discriminação racial. Para fins desta cartilha, três documentos orientam a delimitação conceitual: a Convenção Interamericana contra o Racismo, Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância; a Lei 7.716/1989; e o Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/2010).

A Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância é um Tratado Internacional que foi incorporado ao ordenamento jurídico com status de emenda constitucional. Essa incorporação não apenas reafirma o compromisso do

Estado brasileiro com a erradicação do racismo, como também impõe obrigações concretas: prevenir, punir e eliminar todas as formas de discriminação racial, inclusive aquelas de caráter estrutural e institucional.

A Convenção diferencia a: 1. Discriminação consiste em qualquer ação que tenha como propósito ou efeito a anulação ou restrição do exercício dos Direitos e Garantias Fundamentais. Enquanto, 2. Racismo consiste em uma ideologia que de qualquer forma associa as características físicas às características culturais, intelectuais e de personalidade.





No mesmo sentido, a Lei de número 7.716/1989, conhecida como lei CAÓ, exige a criminalização efetiva de condutas racistas, as quais, no Brasil, eram até então enquadradas apenas como contravenções penais. Neste documento, para maiores conceituações, destaca os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Vamos compreendê-los:



Discriminação: qualquer ação que tenha como propósito ou efeito a anulação ou restrição do exercício dos Direitos e Garantias Fundamentais.



Raça, Cor são frequentemente empregados como sinônimos, como se verifica na definição de população negra constante do artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 12.288/2010 — Estatuto da Igualdade Racial: “População Negra - o conjunto de pessoas que se autodeclararam pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça utilizado pelo IBGE, ou que adotam auto definição análoga”. Trata-se, portanto, de categorias sociais e políticas, e não biológicas.



Etnia, pode-se extrair os elementos que refletem os pilares da identidade étnica na perspectiva constitucional por meio do artigo 231 da Constituição Federal, ao definir os direitos dos povos indígenas: “organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam”.



Religião e procedência nacional não exigem maior aprofundamento conceitual, dada seu sentido costumeiro e clareza legal. No entanto, são juridicamente relevantes para a tipificação penal de condutas racistas, sobretudo aquelas que se manifestam de forma discriminação racial indireta: ocorre quando uma prática, política ou critério, aparentemente neutro, causa uma desvantagem significativa para pessoas de um grupo específico com base na sua raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica.

Por fim, o Estatuto de Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) delimita novamente a Discriminação Racial de forma muito semelhante à convenção, porém em seu texto traz conceitos até então não abordados, como a Discriminação Racial: Qualquer situação injustificada que diferencie acesso à bens, serviços e oportunidades em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica. E também, como novidade, destaca a posição da mulher negra, associando a discriminação racial com a discriminação por raça e gênero. E, como anteriormente citado, define a população negra, o que disciplina indiretamente quem pode ser o sujeito passivo dessas realidades.

Após a análise desses três dispositivos, pode-se verificar a inexistência de antinomias e contradições sobre os temas que são bem delimitados, o que reforça a coerência entre o sistema nacional e internacional de proteção. Ainda que haja espaço para debates, isso de forma alguma torna os textos inadequados, apenas abrem espaço para a evolução constante da base jurídica e para o implemento de políticas públicas cada vez mais adequadas. Apesar de bem definidos juridicamente, em uma linguagem coloquial, costuma-se compreender todos esses conceitos como Racismo.



PUC
CAMPINAS



Abordagens de racismo: estrutural, institucional e recreativo

Racismo Estrutural: Discriminação profundamente enraizada na sociedade, resultado de processos históricos e ausência de políticas inclusivas, que reproduz desvantagens para grupos étnico-raciais subalternados e subrepresentados em todos os setores sociais. A inferiorização permanece constante em todos os dados até os dias de hoje.

Racismo Institucional: Discriminação racial nas práticas de instituições públicas ou privadas, que resulta em exclusão ou tratamento diferenciado.

Racismo Recreativo: Uso de humor para propagar hostilidade contra minorias raciais, disfarçando o impacto social, cultural, econômico e político do racismo.



Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 – Lei Caó

A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, mais conhecida como Lei Caó teve como principal objetivo estabelecer os crimes que discriminem raça ou cor no Brasil.

A Lei Caó é de autoria do ex-deputado federal Carlos Alberto Caó de Oliveira. Então, advogado e jornalista. Posteriormente, houve uma ampliação da Lei Caó, pela Lei nº 9.459. Com essa extensão, visando uma maior aplicação em outros crimes de discriminação e preconceito de raça, cor, etnia e religião.

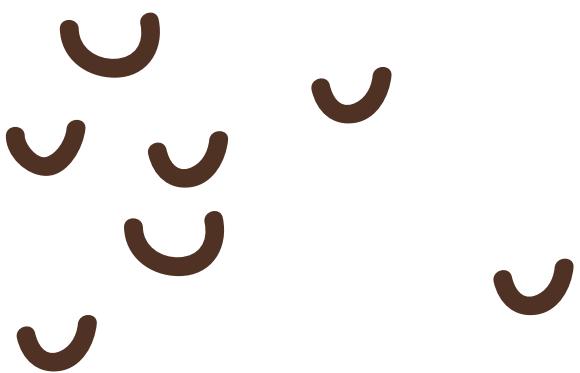
Havendo mais uma expansão em 2023, com a Lei 14.523/2023 decidindo a equiparação da injúria racial ao crime de racismo, assim tornando o crime imprescritível e inafiançável.



PUC
CAMPINAS



Quem é a vítima?



O Crime de racismo tem como vítima a coletividade e o crime de injúria racial tem como vítima o indivíduo.

A vítima dos crimes pode ser qualquer pessoa que foi ofendida em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional, conforme disposto no Art 2º, da Lei nº 7.716.

Logo, para identificarmos quem pode ser vítima destes crimes, basta definir os termos acima expostos e observar se o agressor, ao proferir a ofensa, a fez por conta de uma dessas características que a vítima possui ou utilizou-se delas como se fosse algo pejorativo.

É importante ressaltar que para que ocorram os crimes de racismo e injúria racial, a vítima precisa pertencer a um grupo oprimido pela sociedade.

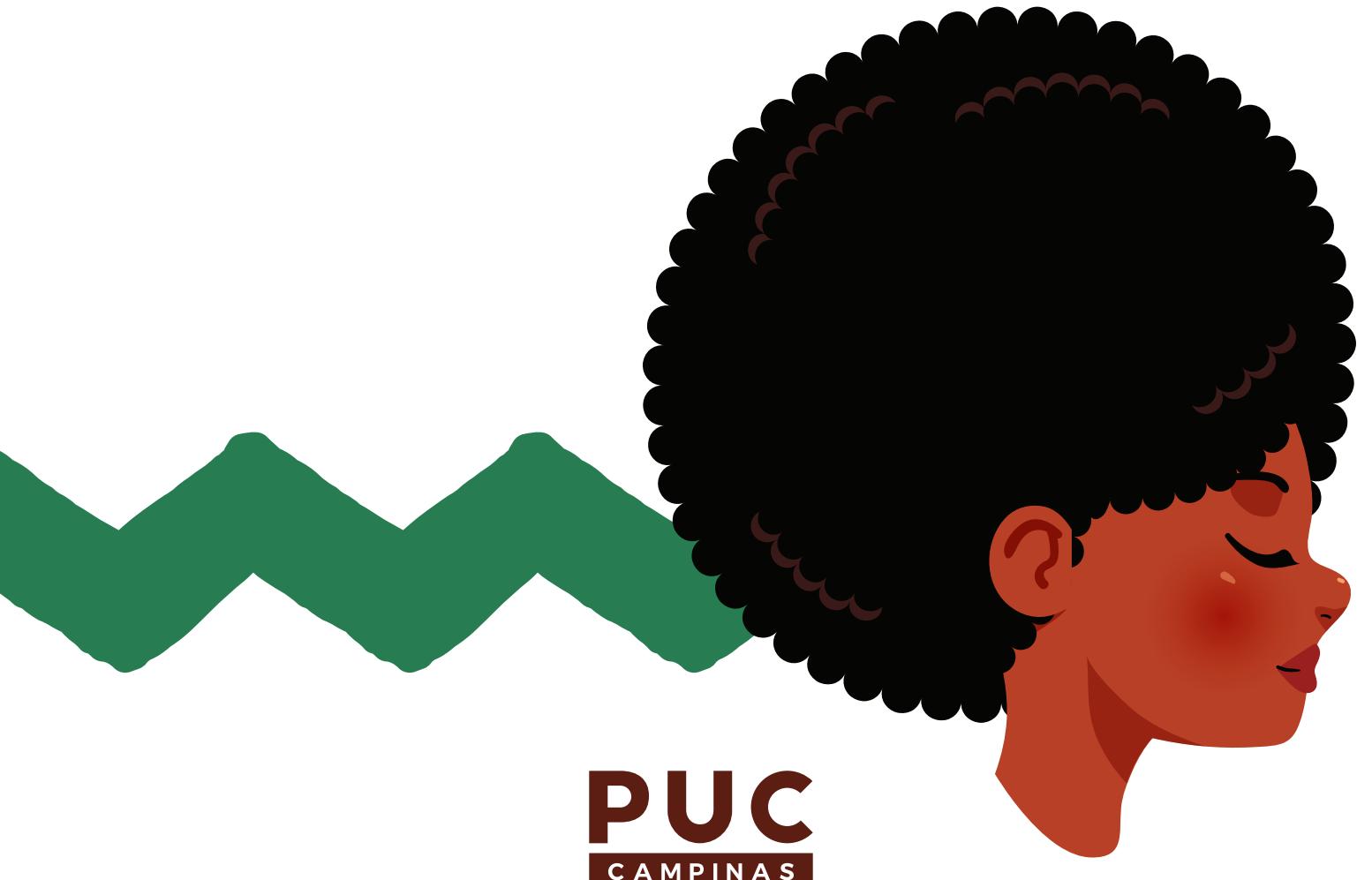
Por esse motivo, não é possível enquadrarmos o “racismo reverso” no crime de racismo, pois a população branca brasileira não passou por eventos histórico-culturais de opressão, como a escravidão que perdurou por séculos no Brasil.



Quem é a pessoa agressora?

Pode ser praticado por qualquer indivíduo.

Aliás, para a consumação destes crimes basta que o agente pratique, induza ou incite a discriminação ou preconceito com base na raça, etnia, religião ou procedência nacional.



PUC
CAMPINAS

Exemplos e punições

Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional.

Pena: reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Negar emprego, promoção ou tratar de forma discriminatória.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Recrutamento de trabalhadores com exigência de aspectos de aparência próprios de raça ou etnia determinada

Pena: multa e prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade racial

Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimento comercial, esportivo, ou locais semelhantes abertos ao público, impedir acesso a espaços e transporte público ou privado

Pena: reclusão de um a três anos.

Exemplos e punições

Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado, impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão

Pena: reclusão de três a cinco anos.

Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

Exemplos e punições

Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

Crime através de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

Crime no contexto de atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais destinadas ao público:

Pena: reclusão, de dois a cinco anos, e proibição de frequência, por três anos, a locais destinados a práticas esportivas, artísticas ou culturais destinadas ao público, conforme o caso.

Exemplos e punições

Crime no contexto de manifestações ou práticas religiosas

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

Crime no contexto ou com intuito de descontração, diversão ou recreação (Racismo recreativo)

Pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade

Crimes por funcionário público

Pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade

Passo a passo para denúncia

O Boletim de Ocorrência pode ser registrado de duas formas: presencialmente, na delegacia, ou on-line, por meio do site da Polícia Civil do Estado (no estado de São Paulo):

<https://www.delegaciaeletronica.policiacivil.sp.gov.br/ssp-de-cidadao/pages/comunicar-ocorrencia>).

O crime está ocorrendo neste momento?

Ligue para Polícia Militar através do número 190, que deverá fazer parar a agressão e poderá prender o agressor e encaminhá-lo até a delegacia.

O crime já aconteceu?

Denúncia pessoal – Delegacia

Deverá a vítima buscar a delegacia mais próxima e registrar a ocorrência.

É imprescindível que, ao registrar o boletim de ocorrência, sejam fornecidos os fatos com o máximo de detalhes, além de fornecer nomes e testemunhas, se possível.

Solicite a autoridade policial para que seja incluído na queixa o desejo de que o agressor seja processado!



Passo a passo para denúncia

Centro de Referência em Direitos Humanos na Prevenção e Combate ao Racismo e Discriminação Religiosa

Avenida Francisco Glicério, nº 1269 - 4º andar, das 9h às 17h, nos dias úteis

Denúncia pela Internet

Site da Polícia Civil do Estado de São Paulo

<https://www.delegaciaeletronica.policiacivil.sp.gov.br/ssp-de-cidadao/pages/comunicar-ocorrencia>

Safenet

<https://new.safernet.org.br/denuncie>

Denúncia por telefone

Disque Direitos Humanos - Disque 100

Guarda Municipal - Disque 153

Combater o racismo é responsabilidade de todos. Informação e denúncia são ferramentas fundamentais para a construção de uma sociedade verdadeiramente antirracista e mais inclusiva.





Indicação de obras

**CARTILHA sobre conscientização para o combate ao racismo:
em busca do bem viver.**

[S. I.], [s. n.], [s. d.]. Disponível em: <https://www.calameo.com/read/0028127054f2655ee1157>

Acesso em: 5 ago. 2025.

CALENDÁRIO Afrodatas.

Centro de Estudos Africanos e Afro-brasileiros da PUC-Campinas, Campinas, [s. d.].
Disponível em: <https://www.puc-campinas.edu.br/centro-de-estudos-africanos-e-afro-brasileiros/afrodatas/>

Acesso em: 5 ago. 2025.

Referências:

1. TRÁFICO de escravos. História Luso-Brasileira, [S. I.], [s. d.]. Disponível em:
https://historialuso.an.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5638:trafico-de-escravos&catid=2088&Itemid=121

Acesso em: 5 ago. 2025.

2. HISTÓRIA Luso-Brasileira. [S. I.], [s. d.]. Disponível em:
https://historialuso.an.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5141&Itemid=336

Acesso em: 5 ago. 2025.

3. BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891). Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm

Acesso em: 5 ago. 2025.

4. FUNDAÇÃO Roberto Marinho. Não somos todos iguais. Futura, [S. I.], [s. d.]. Disponível em:
<https://futura.frm.org.br/conteudo/mobilizacao-social/artigo/nao-somos-todos-iguais>

Acesso em: 5 ago. 2025.

5. MUSEU DO FUTEBOL. Linha do tempo. [S. I.], [s. d.]. Disponível em:
<https://museudofutebol.org.br/linha-do-tempo/>

Acesso em: 5 ago. 2025.

6. BRASIL. Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0601-1850.htm

Acesso em: 5 ago. 2025.

7. BRASIL. Lei nº 3310, de 15 de outubro de 1886. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3310.htm

Acesso em: 5 ago. 2025.

8. SENADO FEDERAL. Delito de vadiagem é sinal de racismo, dizem especialistas. Brasília, DF, 14 set. 2023. Disponível em:
<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2023/09/delito-de-vadiagem-e-sinal-de-racismo-dizem-especialistas>

Acesso em: 5 ago. 2025.

9. BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm

Acesso em: 5 ago. 2025.

10. BRASIL. Decreto nº 528, de 28 de junho de 1890. Disponível em:
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-528-28-junho-1890-506935-publicacaooriginal-1-pe.html>

Acesso em: 5 ago. 2025.



11. PP. Injúria racial: do reconhecimento à equiparação ao racismo. Nexo Jornal, 21 dez. 2023. Disponível em:
<https://pp.nexojornal.com.br/linha-do-tempo/2023/12/21/injuria-racial-do-reconhecimento-a-equiparacao-ao-racismo>

Acesso em: 5 ago. 2025.

12. MARQUES, Danielle. Racismo recreativo: o que é e por que é tolerado?: conheça o racismo recreativo, preconceito minimizado, mas que traz efeitos negativos. Educa+Brasil, 23 maio 2023. Disponível em:
<https://www.educamaisbrasil.com.br/educacao/noticias/racismo-recreativo-o-que-e-e-por-que-e-tolerado>

Acesso em: 5 ago. 2025.

13. MOREIRA, Adilson. Racismo recreativo. [S. I.]: Pólen, 2019. 176 p. Disponível em:
https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/10392/1/Racismo_Recreativo_%28%22Feminismos_Plurais%29_-_Adilson_Moreira.pdf

Acesso em: 5 ago. 2025.

14. RACISMO institucional: o ato silencioso que distingue as raças. Jusbrasil, 30 mar. 2017. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/racismo-institucional-o-ato-silencioso-que-distingue-as-racas/517128023>

Acesso em: 5 ago. 2025.

15. GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Legislação penal especial. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016



PUC
CAMPINAS

